



---

## Solução de Consulta nº 182 - Cosit

**Data** 17 de março de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS.**

REPORTO. ÁREA DO PORTO ORGANIZADO. VIA PÚBLICA. ACESSO.

É permitida a utilização de bem admitido no Reporto em via pública situada fora da área do porto organizado quando, na atividade de movimentação de mercadorias exercida por operador portuário, este for o único meio de acesso de um ponto a outro do porto organizado.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.033, de 2004, art. 15, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 12.815, de 2013, art. 2º, incisos I, II e XIII; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 471; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 166.

REPORTO. LOCAÇÃO. EMPRÉSTIMO.

A restrição estabelecida para a transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do Reporto não se aplica no caso de locação ou empréstimo gratuito para uso de bem admitido no regime por operador portuário, quando o locatário ou comodatário estiver devidamente habilitado no regime e o bem for utilizado na área do porto organizado exclusivamente na execução dos serviços elencados na legislação específica, respeitado ainda o cumprimento das demais condições inerentes ao Reporto.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 565, 579 e 1.228; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, art. 22.

## **Relatório**

1. A pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formula consulta sobre interpretação e/ou aplicação da legislação tributária e aduaneira, a fim de obter

esclarecimentos sobre o benefício fiscal proporcionado pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto.

2. O consulente informa que possui qualificação para atuar no mercado como operador portuário e reproduz o art. 2º, XIII, da Lei nº 12.815, de 2013, que traz a definição do termo “operador portuário”. Sucintamente, informa ter dúvidas sobre a abrangência do regime em duas situações que especifica:

- 2.1. A primeira situação diz respeito à circulação de mercadorias por vias públicas localizadas fora da área do porto organizado. Explica que alguns portos brasileiros apresentam particularidades, a exemplo do Porto de Santos, que “... *tem a sua área de Porto Organizado espalhado e misturado na cidade de mesmo nome...*”, com instalações situadas fora do local de atracação dos navios, “... *tendo suas cargas que transitarem por vias públicas não pertencentes ao Porto Organizado...*”, e do Porto de São Sebastião, “... *que, notadamente, não tem grandes áreas cobertas para armazenar grandes partidas de produtos e que não podem permanecer a céu aberto, havendo a necessidade de que a carga seja levada para uma Estação Aduaneira Interior – EADI, mesmo que localizada a pouca distância do Porto, porém, fora do Porto Organizado.*”. Diante desse cenário fático, indaga se é permitida a movimentação de mercadorias em vias públicas não pertencentes à área do porto organizado, inclusive na hipótese de as cargas estarem armazenadas em recintos de zona secundária situados no mesmo município do porto, porém fora da área deste. Fundamenta seu questionamento com base no art. 14, inciso I, da Lei nº 11.033, de 2004, art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 12.815, de 2013, e art. 5º, inciso I, da IN RFB nº 1.370, de 2013. Complementarmente, ilustra sua dúvida fazendo remissão ao art. 2º da Portaria SEP nº 111, de 2013 (Secretaria Especial de Portos), o qual, de acordo com o consulente, prevê a “... *necessidade de se transferir cargas de um ponto a outro, dentro ou fora do porto organizado, mas dando a entender que seja na própria cidade...*”.
- 2.2. A segunda situação versa sobre a possibilidade de o bem admitido no Reporto ser colocado à disposição, a título oneroso (aluguel) ou gratuito (empréstimo), a favor de terceira pessoa também habilitada ao Reporto para utilização exclusiva na prestação dos serviços autorizados pela Lei nº 11.033, de 2004. Por não se tratar de ato que implique transferência de propriedade, o consulente pergunta se é aplicável ao caso a restrição contida no art. 14, § 5º, da Lei nº 11.033, de 2004.

## Fundamentos

3. O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto 2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, cujo art. 14 assim dispõe (g.n.):

**Art. 14.** *Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:*

*I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;*

*II - sistemas suplementares de apoio operacional;*

*III - proteção ambiental;*

*IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;*

*V - dragagens; e*

*VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.*

*(...)*

*§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.*

*(...)*

4. Trata-se de um regime especial de caráter temporário que, por meio da desoneração tributária, visa estimular a realização de investimentos na modernização, ampliação e recuperação da estrutura portuária brasileira, reduzindo os gargalos logísticos que dificultam o crescimento do comércio exterior no País. O incentivo fiscal é realizado mediante a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação (II), incidentes sobre as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens (atualmente relacionados no Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008), quando adquiridos no mercado interno ou importados diretamente pelo beneficiário do regime, desde que sejam destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução dos serviços a que se refere o art. 14, incisos e § 8º, da Lei nº 11.033, de 2004. Atualmente, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, disciplina a aplicação desse regime especial.

#### **A atividade exercida por operador portuário na área do porto organizado**

5. O arts. 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 2004, definem quem pode ser beneficiário do Reporto, cuja habilitação prévia perante a Receita Federal do Brasil é um dos requisitos para o gozo do benefício. Dentre os beneficiários, cumpre destacar o operador portuário, qualificação em que o consulente diz se enquadrar (g.n.):

**Art. 15.** *São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.*

*§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário.*

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para **habilitação dos beneficiários ao Reporto**, bem como para coabitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei.

**Art. 16.** Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei dos Portos), e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2015.

6. A lei que instituiu o Reporto não trouxe a definição de operador portuário, o que nos leva a buscar seu melhor significado na legislação específica, qual seja, a denominada Lei dos Portos - Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (que revogou a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993), dispondo assim (g.n.):

**Art. 1º** Esta Lei regula a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos **portos** e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos **operadores portuários**.

(...)

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - porto organizado:** bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária;

**II - área do porto organizado:** área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado;

(...)

**XIII - operador portuário:** pessoa jurídica **pré-qualificada** para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, **dentro da área do porto organizado**.

**Art. 15.** Ato do **Presidente da República** disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.

(...)

**Art. 17.** A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à administração do porto organizado, denominada **autoridade portuária**:

(...)

**III - pré-qualificar** os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente;

(...)

7. Da leitura combinada dos dispositivos supra, verifica-se que um dos beneficiários do Reporto é o operador portuário (art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004), assim entendido como a pessoa jurídica pré-qualificada pela autoridade portuária para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, *dentro da área do porto organizado* (art. 2º, inciso XIII,

da Lei nº 12.815, de 2013), área esta a ser definida por ato da Presidência da República (art. 15 da Lei nº 12.815, de 2013) mediante decreto (art. 5º da MP nº 2.217-3, 4 de setembro de 2001). Assim, a atividade de operador portuário deve, por definição, ser exercida dentro do espaço delimitado do porto organizado.

8. O cerne da questão posta pelo consulente diz respeito ao uso de bem admitido em Reporto no trânsito de mercadorias em vias públicas não pertencentes à área do porto organizado, no exercício da atividade de operador portuário. Foi visto no item anterior que a atividade de operador portuário é, por definição, exercida na área do porto organizado. Outrossim, em regra, o bem admitido em Reporto deve necessariamente ser utilizado na área do porto organizado, conforme disposição expressa do art. 166 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI – Ripi/2010) e art. 471 do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro – RA/2009). Logo, por via de regra, o operador portuário só poderia utilizar o bem na armazenagem e movimentação de mercadorias em locais compreendidos na área do porto organizado.

9. Situação diversa ocorre quando o único meio de acesso de um ponto a outro do porto organizado for via pública situada fora da área do porto. É o caso, por exemplo, de áreas descontínuas que no conjunto compõem a área total do porto organizado, mas que individualmente só são acessíveis por via pública não pertencente à área do porto. Nessas condições, impende reconhecer que tal fato, por si só, não configura descumprimento de condição inerente ao Reporto.

#### **Bem admitido no Reporto por operador portuário e cedido para uso de terceiro habilitado**

10. Outra indagação trazida pelo consulente diz respeito à abrangência do Reporto nos casos em que o bem é colocado à disposição, a título oneroso (aluguel) ou gratuito (empréstimo), a favor de terceira pessoa também habilitada no Reporto, sem que ocorra a transferência de propriedade, sob a condição de que o bem seja utilizado exclusivamente na prestação dos serviços autorizados pela Lei nº 11.033, de 2004, em vista da restrição contida no § 5º do art. 14 dessa lei combinada com as disposições sobre posse e propriedade dos arts. 1.196 e 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O mencionado § 5º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, preceitua que a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do Reporto, dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deve ser precedida de autorização da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora. Na sequência, o § 6º do mesmo artigo dispensa o recolhimento tributário desde que o adquirente também seja habilitado no Reporto e se sub-rogue na responsabilidade pela suspensão dos tributos. Essa mesma regra pode ser encontrada no art. 169 do Ripi/2010 e art. 475 do RA/2009. Como se vê, tal restrição diz respeito à transferência de propriedade do bem, ocasião em que ele deixa de integrar o ativo imobilizado do beneficiário e passa a incorporar o patrimônio de terceiro, resolvendo-se a suspensão tributária, salvo se o adquirente também for habilitado no Reporto e assumir a responsabilidade pelos tributos suspensos. O objetivo da norma é resguardar o crédito tributário enquanto perdurar o regime, sempre sob a responsabilidade de um beneficiário regularmente habilitado. E não poderia ser diferente, pois o Reporto não consiste em uma suspensão pura e simples de tributos, sendo indispensável a manutenção do atendimento de todos os requisitos e condições enquanto durar o gozo do benefício (art. 18 da IN RFB nº 1.370, de 2013).

11. Locação e empréstimo gratuito para uso não são formas de aquisição de propriedade, conforme os arts. 565 e 579 do Código Civil. Sendo assim, a restrição apontada no item anterior não se aplica à hipótese indicada pelo consulente (item 10), na qualidade de operador portuário, quando o locatário ou comodatário estiver devidamente habilitado no Reporto (arts. 10 e 12 da IN RFB n.º 1.370, de 2013) e o bem for utilizado na área do porto organizado exclusivamente na execução dos serviços elencados no art. 14, incisos e § 8º, da Lei n.º 11.033, de 2004 (art. 166 do Ripi/2010 e art. 471 do RA/2009), respeitado o cumprimento das demais condições inerentes ao regime. No mais, o crédito tributário continua resguardado, pois o operador portuário, como proprietário do bem admitido em Reporto, não deixa de ser responsável pelos tributos suspensos desde a data do fato gerador, em caso de inadimplemento do regime (art. 14, §3º, da Lei n.º 11.033, de 2004, e art. 2º, § 2º, da IN RFB n.º 1.370, de 2013).

## Conclusão

12. Diante do exposto, conclui-se que:

- 12.1. Em relação à indagação do subitem 2.1, é permitida a utilização de bem admitido em Reporto em via pública situada fora da área do porto organizado quando, na atividade de movimentação de mercadorias exercida por operador portuário, este for o único meio de acesso de um ponto a outro do porto organizado.
- 12.2. Em relação à indagação do subitem 2.2, a restrição prevista no § 5º do art. 14 da Lei n.º 11.033, de 2004, não se aplica no caso de locação ou empréstimo gratuito para uso de bem admitido em Reporto por operador portuário, quando o locatário ou comodatário estiver devidamente habilitado no regime e o bem for utilizado na área do porto organizado exclusivamente na execução dos serviços elencados no art. 14, incisos e § 8º, da mesma lei, respeitado o cumprimento das demais condições inerentes ao Reporto.

À consideração do Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta, na forma acima descrita. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

**FERNANDO MOMBELLI**  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit